



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.952, DE 2016

Estabelece o atendimento preferencial das vítimas de violência sexual junto às Defensorias Públicas.

Autor: Deputado Ronaldo Carletto

Relator: Deputado Fausto Pinato

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Alega o Autor do Projeto que “tendo em vista as gravíssimas consequências produzidas pela violência sexual, é essencial que se garanta os direitos das vítimas a um atendimento médico e psicológico adequado e ao acesso à Justiça e aos serviços oferecidos pelo Estado”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade, na forma do Substitutivo apresentado.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.952, de 2016, e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar nos termos exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001. Passemos ao mérito.

A proposta é oportuna e conveniente, na medida em que busca a proteção das vítimas de violência sexual, estabelecendo a prioridade de atendimento junto às Defensorias Públicas.

O índice de violência sexual no Brasil é alarmante e assustador e aumenta vertiginosamente a cada dia, exigindo das autoridades providências enérgicas e céleres, para proteger a população e permitir a adequada e efetiva aplicação da pena aos criminosos.

Todavia, a demora no atendimento e na tomada de providências cabíveis para a investigação e propositura da respectiva ação penal cabível pode tornar-se um impedimento para a correta aplicação da lei bem como uma violação do princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

O Substitutivo, por sua vez, prevê que às vítimas de violência sexual é garantido o atendimento preferencial junto à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, ampliando o leque de proteção a essas pessoas e aperfeiçoando o texto original do Projeto de Lei, diante do que merece aprovação.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.952, de 2016, e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.952, de 2016, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fausto Pinato
Relator